



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.724018/2012-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.479 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente JOSE JUAREZ DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções de despesas médicas no montante de R\$4.579,81 e de contribuição à previdência privada de R\$1.263,28.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 04 a 11, na qual é exigido imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 1.525,43 acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2010, decorrente de

dedução indevida de previdência privada e FAPI, com dependentes, de pensão alimentícia judicial e despesas médicas.

Discordando da notificação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02.

A impugnação é parcial. O imposto em litígio é de R\$968,03, conforme extrato do processo de fl. 70.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÕES. REGIME DE CAIXA - . As deduções admitidas para apuração da base de cálculo do imposto de renda são as despendidas dentro do ano-calendário a que se refere a declaração, tendo em vista que a tributação dos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas obedece ao regime de caixa.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Ciente do acórdão da DRJ em 16/01/2014, o(a) contribuinte, em 31/01/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) dedução de previdência privada comprovada nos autos

b) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as deduções de previdência privada e de despesas médicas.

Lembro que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda algumas deduções, incorridas durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Contribuição à previdência privada

Em relação à previdência privada, à vista dos documentos juntados à impugnação (fls.23/24), o colegiado de primeira instância manteve a autuação, registrando:

Os demonstrativos de contribuições para a previdência fornecido pela MBM (fls. 24 e 25) são referentes ao ano de 2009, exercício 2010. Tais valores não podem ser deduzidos na declaração do ano-calendário 2010, exercício 2011.

Em seu recurso, o recorrente reapresentou esses documentos (fls. 125/126). Posteriormente, juntou documentos de fls. 164/165, que consignam exercício 2011.

Os contracheques de fls. 136/147, relativos ao ano-calendário 2010, consignam os descontos em favor da MBM e estão em consonância com os documentos de fls. 125/126, podendo se concluir que a especificação exercício 2010 utilizado pela instituição se refere ao ano de 2010, não tendo sido utilizado nesse documento o conceito do Fisco de exercício/ano-calendário.

Comprovada a dedução, é de se restabelecer o valor declarado a título de contribuição à previdência privada, de R\$1.263,28.

Despesas médicas

Em relação às despesas médicas, a decisão recorrida registrou:

A autoridade fiscal na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 09, assim motiva os fatos que levaram a não aceitação das despesas médicas:

Glosa total das despesas médicas por falta de comprovação. Com relação ao plano de saúde foi solicitado no Termo de Intimação Fiscal que os valores fossem discriminados por beneficiários (titular e dependente), porém não houve apresentação. O contribuinte juntou somente a cópia do demonstrativo de pagamento do mês de 12/2010.

1) IPERGS – Fundação Assistência Saúde

O contribuinte em sua impugnação afirma que anexa os descontos discriminados mês a mês em seu nome e do cônjuge Rosicler Zoch da Silva. Entretanto, analisando os documentos juntados, verifica-se que não foi apresentado nenhum documento relativo ao desconto do plano de saúde. Mantida a glosa.

2) Scardolli Cia Ltda e Waldir Veiga Pereira Cia Ltda

Não foi apresentada a documentação comprobatória das despesas, ficando mantida a glosa.

3) Sergio Alexandre Gehrke

O contribuinte para comprovação das despesas ce apresenta um documento com o título *Controle de Pagamento* e extrato bancário (fls. 16 a 22). Ocorre que no documento Controle de Pagamento não há nenhuma identificação do profissional ou da empresa e nos extratos bancários constam somente o histórico *cheque compensado*.

Sem a apresentação da cópia dos cheques nominiais ao cirurgião dentista, sem uma declaração do profissional ou sem o carimbo do profissional com a assinatura no documento apresentado, não há como aceitar a dedução do valor de R\$2.956,36.

4) DIX – Diagnóstico por Imagem

As notas fiscais de fls. 14 e 15 comprovam as despesas no valor de R\$82,79, devendo ser afastada a glosa.

A dedução de despesas médicas no valor de R\$82,79 resulta no imposto a ser cancelado de R\$18,63 (R\$82,79*22,5%).

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação na parte litigiosa, cancelando o imposto no valor de R\$18,63.

Verifico que, em sua declaração, contribuinte relacionou dois pagamentos de despesas médicas vinculados ao CNPJ do IPERGS, como segue (fls.64/65):

IPERGS – R\$2.841,68

Fundo Assistencial de Saúde – R\$1.623,45

Do exame dos comprovantes de rendimentos e contracheques juntados (fls. 133/161), verifico que o montante de R\$2.841,68 se configura em contribuições à previdência oficial e foi inclusive deduzido na declaração de ajuste do contribuinte no campo próprio (fl.63). Dessa feita, a glosa dessa despesa mostra-se correta.

Do exame dos contracheques, constam descontos sob a rubrica IPERGS - Fundo Assist. Saúde. O contribuinte informa que o desconto independe do número de dependentes (fl.136), o que pode ser confirmado no site da instituição (ipesaude.rs.gov.br). Na cartilha do segurado, consta que “*a habilitação de dependentes legais é feita sem qualquer acréscimo na contribuição mensal do beneficiário principal*”.

Assim, entendo que resta demonstrado o direito de o contribuinte deduzir o montante declarado, de R\$1.623,45.

Em relação ao profissional Sergio Geherk, o contribuinte informou o pagamento do montante de R\$2.956,36.

No curso da ação fiscal, não houve comprovação da despesa. Em sua impugnação, o contribuinte juntou documento de fl. 16 e extratos de fls. 17/22, que, como apontado na decisão recorrida, não faziam provas das despesas, já que não havia qualquer identificação do profissional e da natureza dos pagamentos.

Em complemento, em seu recurso, o contribuinte junta cópia da petição inicial da ação ajuizada por ele em face do profissional em tela (fls. 96/124), na qual são narrados os eventos e os pagamentos realizados, que coincidem com os descontos dos cheques nos extratos juntados.

Diante dessas provas, entendo que deve ser cancelada a glosa dessa despesa, no valor declarado, de R\$2.956,36.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer as deduções de despesas médicas no montante de R\$4.579,81 e de contribuição à previdência privada de R\$1.263,28.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez